

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO N.º 99302/2025**

**ÓRGÃO INTERESSADO:** Comissão de Licitação

**ASSUNTO:** Processo de adesão para contratação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. LEI 14.133/21. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE.

### **RELATÓRIO**

Veio para análise jurídica o processo de adesão nº 99302/2025, cuja finalidade é a contratação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena.

Solicita-se a este Departamento Jurídico a análise quanto a viabilidade jurídica e a possibilidade de Aderir a Ata de Registro de Preços nº 004/2024, advinda do Pregão Eletrônico 9.2024-15SEMED da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará.

Distribuídos regularmente os autos, cabe-nos a manifestação quanto às formalidades e legalidade do referido instrumento.

É breve o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A adesão ocorre quando um órgão que não participou do processo licitatório inicial, denominado "órgão aderente", opta por contratar o objeto licitado pelo órgão gerenciador. Isso acontece mesmo sem que o órgão aderente tenha integrado a ata de registro de preços. Essa prática está prevista no artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021. A previsão expressa sobre o procedimento de adesão está prevista na nova Lei de Licitações no artigo 86.

O parágrafo segundo do artigo 86, por sua vez, dispõe a adesão como possível mediante o cumprimento de certos requisitos:

- a) apresentação de **justificativa** que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público;
- b) **comprovação** de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado;
- c) obtenção prévia de **consulta e aprovação** tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

Ademais, a prerrogativa para aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida por meio de duas possibilidades: por órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou **por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em relação à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, contanto que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante procedimento licitatório** - este sendo o presente caso.

Ainda se tratando do artigo 86, traz-se para destaque os seguintes parágrafos:

(...) § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Desta feita, entende-se os principais critérios para a adesão preenchidos.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei n.º 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público, manifesto-me, portanto, **favorável à legalidade** do processo de adesão nº 99302/2025, cuja finalidade é a contratação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena.

É o parecer.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2025.

**MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**